



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE o Projeto de Lei 7991/2025, de autoria dos Vereadores Fred Coutinho e Leandro Moraes, que “INSTITUI NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE RODEIOS E PERMITE A PRÁTICA DE CAVALGADAS, VAQUEJADAS, CORRIDAS DE CHARRETE E DEMAIS ATIVIDADES TRADICIONAIS DA CULTURA MINEIRA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **I – RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do Projeto de Lei nº 7.991/2025, de autoria dos vereadores Fred Coutinho e Leandro Moraes, que “Institui normas para realização de rodeios e permite a prática de cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da cultura mineira no município de Pouso Alegre e dá outras providências”, deliberou sobre a matéria do referido projeto de lei.

O projeto visa regulamentar tais práticas, estabelecendo normas de segurança e bem-estar tanto para os animais quanto para os profissionais envolvidos, determinando regras para transporte, infraestrutura e manejo dos animais utilizados nesses eventos.

O Relator da COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER Vereador Hélio Carlos de Oliveira, exarou parecer contrário ao prosseguimento do PL 7991/2025.

Os demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER não seguiram o voto do relator que se tornou então voto vencido.

## **II-DO VOTO VENCIDO**

Em parecer da relatoria da Comissão, o Vereador Hélio Carlos de Oliveira, exarou parecer contrário ao prosseguimento do PL 7991/2025 argumentando que o mesmo “contraria



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

princípios constitucionais de proteção à fauna e de vedação à crueldade contra os animais; não elimina o sofrimento dos animais, apenas estabelece uma regulamentação que não impede lesões e estresse excessivo; não se justifica sob a ótica cultural, uma vez que cultura não pode servir de argumento para a perpetuação de práticas abusivas; vai na contramão do avanço moral e ético da sociedade, que tem buscado alternativas ao uso de animais para entretenimento; Poderia ser substituído por iniciativas culturais mais sustentáveis e livres de exploração animal.

Para amparar seu entendimento o relator colacionou os dispositivos legais seguintes:

- Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, que estabelece que o poder público deve proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.
- Emenda Constitucional nº 96/2017 que permite manifestações culturais com animais, porém alega que a mesma não impede que estados e municípios adotem políticas mais protetivas aos animais.
- ADI 4.983/CE- na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a vaquejada como uma prática cruel, antes da referida emenda constitucional, e há precedentes que questionam a compatibilidade dessa prática com os princípios fundamentais de proteção animal.

Em que pese a nobre opinião do Exmo. Relator da Comissão, em análise detalhada do PL 7991/2025 os demais membros optaram por divergir do parecer do relator, e apresentar novo parecer referendado pela maioria dos membros da COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, o qual se segue.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise ao Projeto de lei nº. 7991/2025 verifica-se que este visa instituir normas para realização de rodeios e permitir a prática de cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da cultura mineira no município de Pouso Alegre e dar



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

outras providências. Portanto o PL em seu bojo traz várias normas relacionadas à proteção animal, regulamentando prática de fato, já entranhada na cultura popular e também existente no Município de Pouso Alegre. Neste caso tem-se que o referido PL é destinado a criar norma de proteção aos animais, e ao meio ambiente.

É certo que a Constituição da República, em seu art. 225, VII, trata da proteção animal de eventual crueldade, porém no parágrafo 7º, do referido artigo, que foi introduzido pela EC nº 96/2017, há a seguinte disposição expressa, in verbis:

**“Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”**

A legislação federal contempla a prática do rodeio, vaquejada, o laço e demais expressões artísticas e esportivas como bens de natureza imaterial e integrantes do patrimônio cultural brasileiro, regulamentadas pela Lei Federal n. 13.364/2016 com redação dada pela Lei Federal n.13.873/2019: **“Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. “**

Deste modo verifica-se que na lei 13.364/2016 foi atendido o dispositivo constitucional de necessidade de elevação a categoria de patrimônio imaterial cultural brasileiro, a autorizar a exceção ditada pelo parágrafo 7º do art. 225 da CF.

As manifestações culturais por sua vez, encontram proteção constitucional no § 1º do art. 215 que prevê que **"o Estado protegerá as manifestações das culturas populares,**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional".**

Assim nota-se que o PL em estudo ao permitir a realização dos rodeios, vaquejada, corridas de charrete e demais expressões culturais apenas referenda norma constitucional, regulamentando a matéria no âmbito municipal.

Também não há que se falar em conflito constitucional, mas tão somente em proteção à institutos diversos dentro do âmbito constitucional. Temos de um lado a proteção do patrimônio imaterial cultural e de outro a proteção animal, institutos que coexistem de forma harmônica e são desta forma contemplados pelo legislador.

Resta ver se o PL em estudo atende a segunda parte do dispositivo constitucional: **“devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”**

Ao estabelecer normas para a realização dos rodeios e permitir a prática de cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da cultura mineira no município de Pouso Alegre, o PL 7991/2025, preenche a lacuna legal no Município, atendendo a segunda parte do dispositivo constitucional, quanto as medidas de segurança e proteção animal inclusive estabelecendo multa para descumprimento, visando coibir as práticas que possam prejudicar de alguma forma os animais.

Com relação ao argumento de que a ADI 4983 do STF que declarou inconstitucional Lei do Estado do Ceará que regulamentava a vaquejada, é sabido que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de **Inconstitucionalidade (ADI) 4983 foi movida em 2013**, contra a Lei 15.299/2013, do estado do Ceará, **antes da aprovação da Emenda Constitucional 96**. Na ocasião, por 6 votos a 5, os ministros consideraram a lei inconstitucional, entre outras razões, por não haver amparo constitucional, o que veio a ocorrer no ano seguinte. Portanto em razão das mudanças realizadas, a ADI 4983 perdeu



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

seu objeto, vindo a serem editadas e estando vigentes novas e mais abrangentes proteções legislativas à Vaquejada, inclusive de status constitucional.

Por tudo o que foi dito, nota-se com clareza que a presente lei, que autoriza no município de Pouso Alegre à realização de rodeios, cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da Cultura Mineira, e cria regras de proteção aos animais nos termos da legislação federal, é constitucional e está em consonância com o quadro normativo vigente. Tratando de matéria que precisa ser regulamentada com urgência no âmbito municipal, atendendo à necessidade do amparo ao patrimônio imaterial e da proteção animal.

### **III – CONCLUSÃO**

Após análise do Projeto de Lei nº 7.991/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Voto contrário do relator vencido por 02 votos a 01.

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de março de 2025.

---

Fred Coutinho  
Presidente

---

Elizelto Guido  
Secretário (relator ad hoc)